



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Processo Licitatório n.º 007.926208/2018

Pregão Eletrônico n.º 006/2018

Decisão Pregoeiro n.º 003/2018

Impugnante: CLARO S.A., CNPJ Nº 40.432.544/0001-47

1. Trata-se de tempestiva impugnação (folhas 137-146) interposta pela empresa **CLARO S.A.**, por meio do qual alega inconformidades constantes no instrumento convocatório, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 006/2018 – Processo Licitatório n.º 007.926208/2018, do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina.

2. Verificada a tempestividade do ato impugnativo, nos termos do item 18.1 do Edital, passo a deliberar sobre a impugnação apresentada pela empresa Claro S.A.

I – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA POR ATRASO

3. Inicialmente, cumpre registrar que um dos princípios basilares e norteadores dos Processos Licitatórios residem na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contanto que sejam asseguradas as prerrogativas legais que permeiam as Licitações Públicas.

4. Posto isso, passo a analisar a impugnação, em justaposição à premissa acima. Em primeiro lugar, no que concerne ao requerimento para estipular penalidade por inadimplência injustificada da Contratante, a alegação não merece prosperar.

5. O presente Termo de Referência guarda amparo na grande maioria dos Editais lançados em todo o país, no que se refere ao critério adotado para correção dos valores pagos com atraso.

6. A Portaria do Ministério das Comunicações referida pela impugnante limita-se as práticas do mercado privado. As contratações realizadas pela Administração Pública que estipulam critérios diferenciados de cálculo monetário não infringem quaisquer princípios que permeiam os Processos Licitatórios.



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

7. É importante destacar, que a matéria já foi discutida em diversas oportunidades na esfera judicial, visto que foi adotado o entendimento que os juros de mora aplicados à Fazenda Pública são de no máximo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

8. Por fim, a regra adotada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina na utilização do cálculo dos encargos moratórios encontra guarida com o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

9. Ante o exposto, os critérios apresentados no instrumento convocatório acompanham as práticas adotadas nas contratações públicas sobre objeto licitado, e que este Pregoeiro entende que não será alterado o ponto impugnado, mantendo-se seu teor.

II – DA MULTA EXCESSIVA

10. Insurge-se a empresa impugnante contra o percentual de 30% (trinta por cento) estabelecido no item 16.1 do Edital, por considerar a penalidade muito excessiva, sugerindo que a multa prevista passe a se limitar sobre o valor correspondente à parcela mensal do serviço em atraso no limite do percentual de 10% (dez por cento).

11. Salienta-se que tal exigência não encontra amparo legal, e como bem destacou a impugnante a aplicação das penalidades é ato discricionário da Administração Pública, visto que o serviço ora licitado é de suma importante para autarquia no auxílio de sua finalidade fiscalizatória, o qual não será alterado.

III – DO QUANTITATIVO DE APARELHOS

12. Pugna a empresa Claro S.A. que a descrição apresentada no instrumento convocatório não é precisa ao estabelecer a quantidade de aparelhos necessários à contratação dos serviços licitados.

13. O Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina possui hoje 36 (trinta e seis) linhas de telefonia móvel, e pretende manter as mesmas, com o acréscimo de mais 06 (seis) novas linhas, conforme item 1.1 do Termo de Referência.

14. Obviamente, que todas as linhas mencionadas acima devem ser acompanhadas de aparelhos smartphones, incluindo mais 02 (dois) aparelhos para a finalidade de reposição



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

emergencial sem custo adicional para a Contratante, que totalizam 44 (quarenta e quatro) aparelhos smartphones a serem disponibilizados pela Contratada, como estabelece item 3.9.1 do Termo de Referência.

15. A impugnante não teve o cuidado de analisar o item 3.8.1 do Termo de Referência que é claro na solicitação das linhas de telefonia móvel acompanhadas dos aparelhos, conforme descrito abaixo:

- “3.8.1 Plano Corporativo de 42 (quarenta e duas) linhas de telefonia móvel, sendo que deste total 36 (trinta e seis) são de números já existentes, que deverão sofrer portabilidade numérica.
- 3.8.1.1 Referente ao item 03 da Tabela 01, as assinaturas das 42 (quarenta e duas) linhas telefônicas móveis, terão os seguintes prefixos:
- 3.8.1.1.1 06 (seis) linhas DDD 47;
- 3.8.1.1.2 09 (nove) linhas DDD 49;
- 3.8.1.1.3 27 (vinte e sete) linhas DDD 48.”

16. Desta forma, esclarecidos os fatos, não será alterado esse aspecto no Edital, visto que a descrição esta de acordo com as necessidades da autarquia.

IV – DO PLANO ILIMITADO

17. Alega a impugnante que o plano ilimitado encarece a proposta de preço, e pode acarretar possível prejuízo ao erário público, além de estar gerando conflito com a própria descrição da Tabela 01 (Das Quantidades dos Serviços, Minutos e Aparelhos) do Termo de Referência.

18. Cabe registrar que, os critérios adotados pelos planos ilimitados são baseados nas necessidades do Coren/SC, e realizado pela área técnica. Ademais, não há que se falar em existência de ilegalidade na descrição do objeto, visto que as próprias operadoras telefônicas possuem planos de ligações ilimitadas.



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

19. Além disto, a impugnante aduz que existe incoerência com a solicitação do consumo ilimitado dos itens 6 a 13 em comparação com o item 14 da Tabela 01, que trata de ligações VC3 Móvel/Fixo com cobrança excedente.

20. Cumpre registrar, que o dado da comparação se refere a ligações as quais o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina raras as vez utiliza. Portanto, não assiste razão a impugnante.

V – DA COBERTURA EXIGIDA

21. A empresa Claro S.A. questiona que a cobertura de 90% (noventa por cento) descrita no Edital não pode ser atendida por nenhuma operadora para a prestação do Serviço Móvel Pessoal.

22. A cobertura conforme estabelece o item 3.4 do Termo de Referência poderá ser realizada através de parceria, conforme estabelece o Termo de Referência mencionado abaixo:

“3.4 A cobertura a que se refere o item anterior poderá ser exclusiva ou através de parceria ou convênio com outras operadoras, nas regiões onde a operadora não possua cobertura, respeitando-se o mesmo padrão tecnológico.”

23. Além disto, segundo a Associação Brasileira de Telecomunicações – Telebrasil, o acesso as redes de telefonia móvel com a tecnologia 4G esta presente em mais de 90% (noventa por cento) dos municípios brasileiros, conforme escrito abaixo:

“O acesso às redes de telefonia móvel com a tecnologia 4G já está presente em mais de 90% dos municípios brasileiros. É o que mostra balanço apresentado hoje (19) pela Associação Brasileira de Telecomunicações (Telebrasil), associação que representa as operadoras do setor.”

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-01/cobertura-4g-ja-chega-mais-de-90-dos-municipios-diz-associacao>



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

24. Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que existe viabilidade para a cobertura solicitada no instrumento convocatório, portanto, não será alterado o item impugnado.

VI – DO SERVIÇO DE CONTROLE

25. O item 3.5 do Termo de Referência que afirma que “...serviços de controle de chamadas originadas por linhas (para as linhas indicadas)”, se refere ao gestor on-line disponibilizado pelas operadoras de telefonia.

26. O dispositivo visa à conferência de valores e serviços indicados nas faturas, acesso aos pagamentos de fatura antes do vencimento para estabelecer em favor da Administração Pública controle dos serviços contratados.

VII – DOS SERVIÇOS ONEROSOS

27. Os serviços descritos nos item 3.8.1.2 - ligações nacionais ilimitadas, item 3.8.1.5 - caixa postal digital habilitada, e item 3.8.1.4 - gestor on-line, os quais, a impugnante afirma que deve ser tarifado, em virtude das operadoras possuírem um ônus para a implantação e disponibilização, não progridem.

28. Primeiramente, deve-se ressaltar que é facultado aos clientes optar pela contratação de mais de um serviço conjuntamente, conforme estabelece o artigo 43 da Resolução 632/2014 da Anatel (Regulamento Geral De Direitos Do Consumidor De Serviços De Telecomunicações) estabelece o seguinte:

“Art. 43. As Prestadoras podem promover Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações, em conformidade com a regulamentação vigente, respeitadas as condições específicas de cada serviço de telecomunicações integrante da oferta.”

29. As próprias operadoras, quando convém, oferecem no mercado pacotes com serviços como gestor on-line, caixa postal e dentre outros, sem cobranças adicionais pelos serviços contratados pelo cliente.

30. Portanto, a alegação da impugnante de que os serviços geram ônus para as operadoras está equivocada, pois o que se pretende nesta licitação é a contratação conjunta de



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

serviços de telecomunicações, opção que é facultada aos clientes, amparada pela legislação pertinente e prática comum no mercado de telefonia.

VIII – DAS OPCÕES DE APARELHO

31. Questiona a empresa Claro S.A. que o item 3.9.3 do Termo de Referência, possui exigência em descompasso com o que estabelece o mercado telefônico, e entende que basta que o aparelho esteja de acordo com as especificações contidas no item 3.9 para atender o desejo da Contratante.

32. Aduz que o entendimento acima mencionado poderia ser procedido caso fosse solicitado. Resposta: Não.

IX – DA DIVERGÊNCIA DA QUANTIDADE INFORMADA

33. Questiona a impugnante que o item 3.10.1 do Termo de Referência não coaduna com as especificações descritas na tabela 01 e 02, visto que o referido item apresenta 05 (cinco) serviços de internet banda larga móvel 4G, e as tabelas 01 e 02 descrevem 03 (três) serviços de internet banda larga móvel 4G.

34. Ocorreu erro de digitação, como bem menciona o próprio item 3.10.1 na sequência do texto, que fala da inclusão do fornecimento de 03 (três) modems, os serviços devem acompanhar os aparelhos.

35. Ademais, o item 1.1 e as tabelas 01, 02 e 03 reforçam que o plano corporativo é de 03 (três) serviços de internet banda larga móvel 4G. A divergência será retificada no Sistema Compranest, o qual não altera a proposta de preços e nem sua natureza.

X – DO CURTO PRAZO PARA ENTREGA

36. A impugnante afirma que o prazo para entrega não acompanha na normalidade usual do mercado, e solicita que o Coren/SC conceda um período de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato.

37. Não prospera a argumentação da empresa Claro S.A. é certo que a evolução tecnológica do mercado de telecomunicação e a estrutura que as operadoras possuem, permite que tal prazo seja cumprido. Ante o exposto provimento negado.

XI – DO PRAZO PARA PORTALIDADE



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

38. Neste ultimo ponto relatado pela impugnante, pelo teor das alegações, tem no entendimento deste Pregoeiro, um caráter de pedido de questionamento, como ocorreram em outros pontos da impugnação.

39. O prazo para início dos serviços, ou seja, a portabilidade de todas as linhas, bem como o seu pleno funcionamento deverá ocorrer até o dia 12 de julho de 2018, em qualquer alteração.

40. Como já mencionado anteriormente, com a evolução tecnológica do mercado de telecomunicação e a estrutura que as operadoras possuem, permite que tal prazo seja cumprido, e não será alterado.

XII – DA DECISÃO

41. Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, verifica-se que não há alterações a serem realizadas no Edital ora impugnado.

42. Sendo assim, esperando ter prestados os esclarecimentos cabíveis, julgamos improcedentes as impugnações interpostas pela empresa **CLARO S.A.**, para o fim de manter inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2018 - Processo Licitatório n.º 007.926208/2018, do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina.

Florianópolis/SC, 06 de junho de 2018.

RONALDO PIERRI

Pregoeiro do Coren/SC